

LEI 2.255, de 28 de abril de 2010.

“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO”

GISA APARECIDA GIACOMIN, Prefeita Municipal de Catanduvas(SC), no uso das atribuições que a lei lhe confere, faz saber a todos os habitantes do Município, que o Legislativo Municipal aprovou, e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal e do art. 19, VII da Lei Orgânica do Município, a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes do Município, poderá efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado, nos casos, condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Consideram-se de necessidade temporária de excepcional interesse público a contratação que vise:

- I. Atender situações de emergência ou calamidade públicas, decretadas pelo Poder Executivo;
- II. Atender programas de vacinações, surtos ou epidemias;
- III. Admitir professor substituto para garantir, na falta de professores efetivos, a continuidade das aulas nas unidades de ensino mantidas pelo Município;
- IV. Admitir profissionais na área de saúde para assegurar, na falta de pessoal permanente, a continuidade da prestação dos serviços de atendimento médico, odontológico, psicológico ou ambulatorial à população;
- V. Executar convênio, acordo, ajuste ou programa celebrado com outras esferas de governo ou outras entidades governamentais ou não governamentais, quando não dispuser o quadro de servidores de pessoal permanente para atender esse fim, por tempo certo de duração;
- VI. Substituir servidor efetivo temporariamente afastado de suas funções, por qualquer motivo;
- VII. Atender cargos vagos não preenchidos por concurso público;
- VIII. Atender situações criadas em função de falecimento, aposentadoria ou exoneração de titulares de cargos de provimento efetivo;
- IX. Possibilitar, na falta de servidores efetivos, a manutenção de cursos de aprendizagem de práticas especiais na área de educação, esporte e cultura;
- X. Possibilitar, na falta de servidores efetivos, execução ou recuperação de obra certa, que obedeça o regime de administração direta.

Art. 3º. A seleção do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feita mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

Parágrafo único. A contratação para atender às necessidades previstas nos incisos I e II do artigo anterior prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º. As contratações de que trata esta Lei terão a duração máxima de 01 (um) ano, ou até que cessem os eventos que lhe deram causa, ou a ocorrência do respectivo concurso público.

Art. 5º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei, será fixada nos contratos, em importância idêntica ao vencimento inicial fixado para o servidor municipal em início de carreira da mesma categoria, ou inexistindo, da categoria equivalente.

Parágrafo único. A habilitação do pessoal contratado nos termos desta Lei obedecerá àquela fixada para os cargos de provimento efetivo da mesma categoria ou assemelhada.

Art. 6º. O pessoal admitido nos termos desta lei fica vinculado ao regime jurídico estatutário do Município e filiado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, como contribuintes obrigatórios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 7º. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I. Pelo término do prazo contratual;
- II. Por iniciativa da contratante;
- III. Por iniciativa do contratado; e
- IV. Por penalidade disciplinar, conforme previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º. A extinção do contrato, por iniciativa do contratado, será comunicada à Administração com antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º. A extinção do contrato, por iniciativa da Administração, decorrente de conveniência administrativa, ensejará direito ao servidor ao período de aviso prévio de trinta dias.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário especialmente a Lei nº 1.700, de 5 de dezembro de 2001 e suas alterações.

Parágrafo único. A revogação dos cargos da Lei nº 1.700, de 5 de dezembro de 2001 ocorrerá somente após todas as vagas serem providas através de concurso público.

Catanduvas(SC), em 28 de abril de 2010.

Gisa Aparecida Giacomini
Prefeita Municipal

Claudinei Antonio Sella
Secretário de Administração e Finanças

Registrada e publicada nesta data

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 011/2010, DE 14 DE ABRIL DE 2010.

Nos termos da Legislação em vigor submetemos à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 011/2010 que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

O Projeto de Lei que ora submetemos a apreciação de Vossas Excelências visa consolidar legislação municipal sobre o assunto em tela. Desta maneira toda a legislação municipal que tratava de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público foi consolidada no projeto de lei que segue, com pequenas alterações de redação. Sendo assim propomos revogar a Lei Municipal nº 1.700, de 5 de dezembro de 2001 e alterações.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências, os protestos de elevado apreço e consideração.

Gabinete da Prefeita, em 14 de abril de 2010.

Gisa Aparecida Giacomin
Prefeita Municipal